

Registro: 2025.0000070207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367597-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUANA DA SILVA RODRIGUES, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso, e, nessa extensão, negaram-lhe provimento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH Relator(a) Assinatura Eletrônica



Agravo de instrumento n° 2367597-39.2024.8.26.0000

Origem: 1039609-15.2024.8.26.0007, da 3^a Vara Cível do Foro

Regional VII - Itaquera

Agravante: Luana da Silva Rodrigues

Agravado: Banco C6 S.A

Juíza de origem: Juliana Nobre Correa

VOTO Nº 5469

Agravo de instrumento - Decisão que reconheceu como válida a constituição em mora e deferiu a apreensão do veículo - Recurso da fiduciante - Alegação de capitalização diária de juros e abusividade de cláusulas contratuais - Pronunciamento judicial que não tratou da matéria - Impossibilidade de análise por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância - Recurso não conhecido neste particular - Precedente.

Prévia constituição em mora - Ocorrência - Notificação enviada para o endereço indicado no contrato - Aviso de recebimento com anotação de "ausente" - Irrelevância - Incidência da tese firmada em recurso especial julgado sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1132, do STJ) - Mora da devedora comprovada - Precedente - Liminar mantida.

Recurso desprovido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 153/154 dos autos originários que deferiu a liminar em ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69.

Em suas razões recursais, a ré sustenta abusividades na CCB (Cédula de Crédito Bancário) e irregularidade na notificação a respeito



da mora. Pediu efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi recebido a fls. 29/32, sem efeito suspensivo.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 43.

É, em suma, o necessário.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Diante dos documentos de fls. 37/42, defiro a gratuidade de justiça à agravante, apenas para propiciar a análise do presente recurso.

Na origem, tramita ação de busca e apreensão de bem objeto de financiamento com pacto de alienação fiduciária em garantia.

Cediço que a comprovação da mora constitui requisito de admissibilidade ao processamento da busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, por meio de edição da Súmula 72, de seguinte teor: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

O artigo 2°, §2° do Decreto-lei 911/69 estabelece que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Em relação à comprovação da mora, o C. Superior Tribunal de Justiça, em 09/08/2023, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1951888/RS e n.º 1951662/RS, decidiu que: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o



envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro" (**Tema Repetitivo n. 1.132**).

Infere-se dos autos que a instituição financeira expediu notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, cujo aviso de recebimento retornou negativo, com a anotação de "ausente" (fls. 13/25 deste agravo).

Em observância ao recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o envio da notificação ao endereço do devedor informado no contrato é suficiente para fins de comprovação da mora, sendo desnecessária a demonstração do efetivo recebimento pelo destinatário.

Acrescente-se que, em julgados anteriores, a Corte Superior explica que "o retorno do aviso de recebimento no qual consta que o devedor 'ausente' ou 'mudou-se' não constitui, por si só, fundamento para concluir pela ausência da mora", uma vez que, "em razão dos princípios da boa-fé e da lealdade contratual, devem as partes informar eventual mudança de endereço até o término do negócio jurídico, ainda que não exista cláusula expressa" (REsp 1925662/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJE 25/05/2021).

Logo, é irrelevante o retorno do aviso de recebimento com a anotação de que o réu estava "Ausente" (fl. 14), se ele não fez prova de alteração de endereço e de comunicação disso ao fiduciário.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Busca e apreensão em



alienação fiduciária - Prévia constituição em mora - Ocorrência - Notificação enviada para o endereço indicado no contrato - Aviso de recebimento com anotação de "ausente" - Irrelevância - Incidência da tese firmada em recurso especial julgado sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1132, do STJ) - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002346-16.2025.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Quanto às supostas abusividades contratuais, o pronunciamento judicial atacado não tratou da matéria, de modo que a análise não pode ocorrer diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Busca e apreensão -Alienação fiduciária - Decisão que reconheceu como válida a constituição em mora e deferiu a apreensão do veículo -Recurso da parte ré - Alegação de capitalização diária de de cláusulas juros abusividade contratuais Pronunciamento judicial que não tratou da matéria -Impossibilidade de análise por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância -RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP: Agravo de Instrumento 2225032-52.2024.8.26.0000: Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024)



Ademais, é importante destacar que a agravante não nega o atraso das parcelas que deu azo à propositura da ação, nem faz alguma prova de pagamento, que é documental.

Nas circunstâncias, portanto, motivo nenhum justifica a suspensão da ordem de busca e apreensão, e, via de consequência, o provimento do recurso.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, meu voto conhece em parte do recurso, e, nessa extensão, nega-lhe provimento.

MICHEL CHAKUR FARAH Relator